



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721830/2011-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.392 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de maio de 2016
Assunto IRPJ
Recorrente ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para notificação da PFN a respeito de novos documentos.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Aurora Tomazini Carvalho e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão recorrida, fls. 564-574:

1. Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supra qualificado, efetuou-se, em 28/12/2011, o lançamento de ofício para a constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração e demonstrativos de fls. 05 a 24, no valor total de R\$ 859.079.597,23, a título de IRPJ e CSLL, decomposto da seguinte maneira:

IRPJ.....R\$ 236.288.595,87

Juros de mora (calculados até 12/2011)R\$ 96.618.406,86

Multa proporcional (passível de redução).....R\$ 177.216.446,90

Multa exigida isoladamente (passível de redução).....R\$ 121.552.724,81

Valor do Crédito Tributário.....R\$ 631.676.174,44

CSLL.....R\$ 85.063.894,51

Juros de mora (calculados até 12/2011)R\$ 34.782.626,47

Multa proporcional (passível de redução).....R\$ 63.797.920,89

Multa exigida isoladamente (passível de redução).....R\$ 43.758.980,92

Valor do Crédito Tributário.....R\$ 227.403.422,79

1.1 A lavratura se deu em função da apuração das infrações, com os respectivos enquadramentos legais, descritas nas fls. 7 a 8 e 17 a 18.

2. O contribuinte foi notificado das autuações, no mesmo dia da lavratura dos autos de infração, ou seja, 28/12/2011, conforme ciências exaradas às fls. 06 e 16.

3. No Termo de Verificação Fiscal, de fls. 26 a 65, a Autoridade Fiscal relata na introdução tratar a análise da não apropriação de receitas nas operações de aquisição de direitos creditórios realizadas pelo atuado correr do ano de 2007, com as conseqüentes faltas nas apurações de IRPJ e CSLL.

3.1 Na seqüência informa que, segundo balanço publicado no Diário Oficial de 20/03/2008, o atuado tem como objetivo exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações de empréstimos, de

financiamento e de arrendamento mercantil, contratadas por instituições financeiras em geral.

3.2 Sobre a conceituação de securitização de créditos financeiros o autuante colaciona artigo da “Amaro, Stuber & Advogados Associados” encontrado na internet do qual destaca que uma securitizadora de créditos financeiros não é uma instituição financeira e que a emissão de títulos ou valores mobiliários lastreados nos recebíveis que a companhia possui ou pretende adquirir é o que caracteriza a operação de securitização, caso contrário, tratar-se-ia apenas de aquisição de créditos para posterior recebimento.

3.3 Sobre a operação de cessão/aquisição de recebíveis, o autuante colaciona trecho de artigo veiculado no jornal valor econômico de 03 de janeiro de 2007, onde se relata a configuração de planejamento tributário na venda de créditos vencidos à empresa securitizadora pertencente ao mesmo conglomerado econômico, ressaltando que nestas operações as características do crédito não se alteram de forma que os eventuais “benefícios fiscais” obtidos por uma empresa causaria, na mesma medida, um “encargo fiscal” para a outra. Destaca ainda que as operações de créditos realizadas pelas instituições financeiras têm por objetivo a obtenção de lucro, normalmente representado pelos juros das operações, e que, sob o aspecto tributário, tais receitas devem ser apropriadas segundo as regras do princípio contábil da competência e que eventuais perdas no recebimento dos mesmos créditos por inadimplemento podem ser apropriadas segundo o estabelecido no artigo 9º da Lei 9.430/96.

3.4 A fim de esclarecer algumas características dos créditos financeiros o autuante utiliza-se do exemplo abaixo transcrito para em seguida relacionar os lançamentos contábeis atinentes a determinadas situações a seguir também especificadas.

“Exemplo: Uma instituição financeira realiza um empréstimo de R\$ 10.000,00, em 30 de janeiro de 2000, que deve ser pago em 10 parcelas de R\$1.200,00, no dia 30 dos 10 meses subsequentes. Percebe-se que o somatório das 10 parcelas é de R\$ 12.000,00. Assim, a instituição financeira, receberá no decorrer do contrato a devolução do principal, de R\$ 10.000,00, mais os juros de R\$ 2.000,00, que deverão, ser apropriados mensalmente como receita da operação.

De maneira simplificada, no vencimento das parcelas de R\$ 1.200,00, apropria-se contabilmente o valor de R\$ 1.000,00 como “retorno” do capital e R\$ 200,00 como receita de juros da operação de crédito.”

3.4.1 Balanço da instituição financeira no momento do empréstimo:

ATIVO Créditos a Receber R\$ 12.000,00 (pelo valor total do crédito)

-(Rendas a Apropriar) R\$ 2.000,00 (pelo valor dos juros a apropriar)

3.4.2 Como o tema apreciado refere-se a cessão de créditos, o autuante afirma poder se dizer que, no exemplo acima, a instituição financeira dispõe de 10 créditos, ou “recebíveis”, de R\$ 1.200,00, exigíveis nos dias 30 de fevereiro a 30 de novembro e que os referidos créditos podem ser cedidos a uma companhia securitizadora de créditos. Cada

crédito é composto de uma parcela de principal (R\$ 1.000,00) e uma parcela de juros (R\$ 200,00). (Para simplificação, os exemplos são apresentados com apropriação sob a forma de juro simples).

3.4.3 Assim, se no dia 10 de fevereiro de 2000 a instituição financeira cedesse seu crédito relativo à 1ª parcela do empréstimo (R\$ 1.200,00, com vencimento em 30 de fevereiro) a uma securitizadora de créditos pelo valor de R\$ 1.100,00, deveria realizar a "baixa" do valor registrado nas contas do ativo que registram os créditos a receber. O registro contábil da "baixa" do crédito cedido (1ª parcela, no valor de R\$ 1.200,00) poderia ser feito da seguinte forma, pela instituição financeira cedente:

C - Créditos a receber R\$ 1.200,00 (baixa pela cessão da 1ª parcela)

D - (Rendas a apropriar) R\$ 200,00 (baixa pela parte relativa ao juro, que integra a 1ª parcela)

D - Caixa R\$ 1.100,00 (pelo recebimento do valor da cessão)

3.4.3.1 O registro da receita obtida pela instituição financeira (R\$ 100,00) deve ser feito considerando a apropriação pro rata tempore, referente aos dez dias já decorridos do empréstimo (10/30 x R\$ 100,00 = R\$ 66,67). Assim, complementando o lançamento acima:

*C - Receita de Empréstimo R\$ 66,67 C - Receita pela cessão R\$ 33,33
Total do ganho(receita) R\$ 100,00*

3.4.3.2 Na securitizadora deveria haver o seguinte registro:

C - Caixa R\$ 1.100,00 (pelo pagamento do valor da aquisição do crédito)

D - Créditos a receber R\$ 1.200,00 (pela propriedade do ativo crédito)

C - (Rendas a apropriar) R\$ 100,00 (pelo resultado da operação a ser apropriado na data do vencimento)

3.4.4 Na data do vencimento, com o recebimento dos créditos a securitizadora faria os seguintes lançamentos:

D - Caixa R\$ 1.200,00 (pelo pagamento da parcela pelo devedor)

C - Créditos a receber R\$ 1.200,00 (pela baixa do crédito)

D - (Rendas a apropriar) R\$ 100,00 (pela apropriação da receita)

C - Receita operacional R\$ 100,00 (pela apropriação da receita)

3.4.4.1 Caso o devedor não liquidasse a operação na data de seu vencimento, a securitizadora deveria realizar a apropriação das "rendas a apropriar" de R\$ 100,00, com contrapartida na conta de "receita operacional", independentemente do recebimento e seu ativo continuaria a apresentar os "Créditos a Receber", até o momento de seu recebimento ou baixa pela chamada "Perda no Recebimento de Créditos", conforme colocações posteriores do autuante. O regime de reconhecimento das receitas pelas pessoas jurídicas exposto obedece ao "Princípio da Competência", que determina que as receitas devem

ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independentemente de recebimento ou pagamento.

3.5 O autuante prossegue destacando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer Normativo - PN - Coordenador do Sistema de Tributação - CST - nº 47 de 28.01.72 D.O.U.: 21.03.72, já manifestou seu entendimento quanto a forma e o momento de reconhecimento das receitas, por companhia adquirente de créditos de uma instituição financeira. Segundo tal documento, existem dois elementos tributáveis na cessão de créditos: os rendimentos de juros e/ou comissões de uma operação de crédito; e os deságios porventura havidos na transação e relativos ao principal originalmente aplicado pelo cedente. Ressalta o autuante que os deságios se diferem do desconto total, sendo aqueles referentes à diferença entre o capital aplicado pelo cedente e o valor recebido pela cessão e este último a diferença total entre o valor do crédito e o valor recebido. Exemplifica relatando que se uma instituição financeira realiza um empréstimo de R\$1.000,00, para receber R\$ 1.200,00 e cede seu crédito por R\$ 950,00. Tem-se um "desconto total" na cessão de R\$ 250,00, sendo R\$ 200,00 referentes aos juros da operação e um "deságio" de R\$ 50,00, referente a perda de capital do cedente.

3.5.1 Segundo a interpretação do PN – CST nº 47/72, o fato gerador dos tributos (disponibilidade econômica ou jurídica de renda) não é alterado pela operação de cessão/aquisição do crédito financeiro, devendo ser os juros apropriados no momento de seu auferimento e o deságio, que resulta perdas de um ente compensado com os ganhos do outro, no momento da transação. O mesmo Parecer Normativo deixa claro que a forma de tributação segue os princípios contábeis e tributários vigentes, denotando a aplicação do "Princípio da Competência" para reconhecimento e apropriação das receitas pelo adquirente de créditos financeiros.

3.5.2 O artigo 17 do Decreto-Lei 1.598/77 (posterior ao PN analisado) prescreve que os ganhos do contribuinte, "quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período base, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem". Logo, quando com vencimento no próprio período base deverão ser incluídos no lucro operacional do próprio período. Tudo em consonância com o Regime de Competência.

3.6.2 Sobre o princípio da competência o autuante informa que, segundo resolução do Conselho Federal de Contabilidade, ele determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no Patrimônio Líquido, estabelecendo diretrizes para a classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do princípio da oportunidade, ou seja, determina quando as receitas e despesas devem ser apropriadas contabilmente de forma a se refletirem nos resultados das empresas, ressalvando que nem sempre o momento de apropriação contábil coincide com o da apropriação fiscal.

3.6.2.1 A regra esculpida no § 3º do artigo 9º da Resolução CFC 750/93, encontra positividade na Lei 6.404/76, que, em seu artigo 187, dispõe que as receitas devem ser computadas independentemente da

realização em moeda e, no artigo 177, determina o dever de registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Assim, o "regime de competência" é a técnica que contempla o conjunto de imposições normativas que determinam o momento em que as receitas e despesas devem ser contabilmente registradas em razão de sua incorrência.

3.7 Com relação às operações de cessão/aquisição de créditos em atraso, o autuante ressalta não caber a discussão se os deságios poderiam ser "rateados pelos períodos a que competirem" pelo adquirente dos créditos, haja vista que o momento máximo de apropriação já encontra-se efetivado pelo vencimento do crédito. Neste caso os juros e os deságios serão tratados no Termo como sendo "desconto". O fato dos devedores encontrarem-se em atraso não retira dos créditos sua disponibilidade jurídica, elemento caracterizador da "competência" para apropriação das receitas (de juros e de deságio). Desta forma, os direitos relativos aos créditos devem ser apropriados contábil e fiscalmente pelo contribuinte no momento da aquisição, em atendimento ao regime de competência inerente aos créditos adquiridos.

3.7.1 Na atividade de aquisição de créditos para posterior recebimento, o resultado da empresa é obtido, basicamente, pelo valor das receitas dos créditos adquiridos, deduzido do custo de aquisição dos créditos e de eventuais perdas por inadimplemento dos devedores, tratada pelo direito tributário como "Perdas no Recebimento de Créditos". A apropriação fiscal das "Perdas no recebimento dos créditos" encontra disciplina no artigo 9º da Lei 9.430/96. A disponibilidade jurídica dos créditos não é extinta pela regra disposta neste artigo, a lei apenas tratou da dedutibilidade fiscal dos valores dos créditos não recebidos quando a tendidas as disposições contidas nas norma. O artigo 10 da mesma lei, determina, inclusive a forma de contabilização das perdas que no caso do exemplo dado (crédito de R\$ 1.200,00) poderia lançar a perda como despesa 6 meses após o vencimento tendo como contrapartida a conta que registra o crédito a receber.

3.8 Quanto às operações realizadas pelo autuado, afirma a Autoridade Fiscal que, no ano de 2007, a Itaú Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. realizou a aquisição de créditos originários de operações de empréstimos e de cartões de créditos realizadas por três companhias: Banco Itaú S.A., BIC e Itaucard S.A. Todos os créditos tinham uma característica peculiar, estavam todos vencidos, ou seja, poderiam ser exigidos imediatamente do devedor. Contudo, foi verificado que o contribuinte não contabilizou, no momento da aquisição, os valores totais relativos aos seus direitos creditórios, registrando somente o valor pago. Assim, para uma operação em que efetuasse a aquisição de uma carteira de recebíveis com créditos totais no valor de R\$ 100.000,00, e houvesse pago R\$70.000,00, realizaria os seguintes lançamentos contábeis:

D - Créditos a Receber R\$ 70.000,00 C - Bancos (pelo pagamento) R\$ 70.000,00
3.8.1 No exemplo acima, a companhia tem um fluxo de recebíveis de R\$100.000,00, mas apresenta um ativo de apenas R\$ 70.000,00. Na auditoria realizada junto a Itaú Companhia

Securitizedora verificou-se que o contribuinte adotava o "regime de caixa" para apropriação das receitas nos recebimentos dos créditos, alterando assim as características tributárias essenciais inerentes às apropriações das receitas relativas aos créditos financeiros. A contabilização, no caso acima, deveria evidenciar o valor total dos créditos adquiridos pela companhia, R\$ 100.000,00 e não somente o valor gasto. Eventuais possibilidades de não recebimento dos créditos adquiridos devem ter seu tratamento contábil apropriado, podendo ser tratadas e evidenciadas pelas famigeradas "provisões para devedores duvidosos" ou similares, em atendimento ao regime de competência.

3.8.1 O autuante colaciona ainda trecho de artigo de Marcos Shigueu Takata – representante do Banco Itau na Andima (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais) sobre o reconhecimento das receitas em aquisição de créditos vencidos, destacando que a probabilidade de recebimento do crédito influencia a formação do preço (valor da venda para um e custo de aquisição para o outro) mas não altera as regras contábeis de reconhecimento dos elementos intrínsecos do crédito tanto para o cedente como para o adquirente, assim tais elementos, que atribuem características jurídicas, contábeis e fiscais, permanecem os mesmos, em especial sua disponibilidade jurídica, sua exigibilidade e a apropriação contábil e fiscal caracterizadas pela data de vencimento do crédito, prevista no contrato. Manter congelado o custo histórico de aquisição dos recebíveis, mesmo se fosse considerada a técnica contábil mais apropriada, não seria aplicável ao presente caso, pois o custo como base de valor contábil poderia estar maculado pela inexistência das condições de uma negociação entre partes independentes, haja vista que os cedentes e cessionário são pessoas interligadas.

3.9 Na sequência o autuante colaciona os procedimentos contábeis adotados pela Itau Securitizedora de Créditos S/A, extraídos de apostila, denominada "Roteiros contábeis", entregue pelo autuado, onde se evidencia a forma de registro dos créditos adquiridos pelo valor pago, a apropriação das receitas dos créditos recebidos pelo conhecido "regime de caixa" e o registro da baixa dos créditos inadimplidos pelo valor do capital aplicado. Com base neste roteiro o autuante realiza análise dos lançamentos contábeis efetuados em 2007 e discrimina as contas que registraram os créditos adquiridos do Banco Itau, do BIC e do Itaucard.

3.10 Com relação à apropriação dos créditos vencidos, se não foram pagos ao credor original (instituição financeira), este já deveria, teoricamente, ter apropriado as receitas de juros relativas ao crédito, sem falar em demais encargos por atraso, e poderia, seguindo as normas do artigo 9o da Lei 9.430/96, ter reconhecido e apropriado as "perdas no recebimento de créditos". Contudo, mesmo que os créditos tenham os atributos para serem considerados como perdas fiscais, continuam com seus atributos de exigibilidade e podem ser cobrados dos devedores, ou seja, continuam sendo ativos e qualificados como "créditos a receber". Ao ceder o crédito vencido, que não atingiu a "maturidade" exigida pela Lei 9.430/96, ou seja, não decorrido o prazo para que o crédito possa ser considerado como "perda" para fins fiscais, o cedente antecipa, em relação aos prazos da lei, o

reconhecimento da perda, diminuindo seu lucro líquido no momento da cessão. Tal procedimento não é ilegal, pois, fiscalmente, analisado dentro de um sistema, tem-se que a perda observada e reconhecida pelo cedente deve ser observada e reconhecida como ganho peloessionário, se obedecido o regime de competência.

3.10.1 Se a instituição cedente realiza a baixa do crédito cedido e apropria a perda verificada na operação como despesa para fins de apuração de seu lucro líquido e a companhia adquirente do crédito não apropria o ganho, verifica-se, analisando-se sistematicamente, um descompasso entre o reconhecimento da despesa por uma entidade e o reconhecimento da receita pela outra. O fato dos recebíveis terem sido negociados após o seu vencimento não retira as características essenciais dos créditos, tampouco modifica o ordenamento tributário de forma a permitir que a apropriação das receitas ou despesas advindas das operações de créditos seja alterada. O fato do contribuinte não ter contabilizado integralmente o ativo adquirido, correta ou incorretamente, não o exime do atendimento dos preceitos aplicáveis à apuração dos tributos. Assim, se o contribuinte não apropriou as receitas relativas aos descontos na aquisição de créditos financeiros como receitas na apuração de seu lucro líquido contábil, deve apropriá-las como receitas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, submetendo as eventuais "perdas" no recebimento dos respectivos créditos no momento determinado pela lei tributária que trata da matéria, qual seja, o artigo 9o da Lei 9.430/96.

3.11 Antes de relatar a forma de apuração dos créditos tributários lançados o autuante observa que a Itau Securitizadora de Créditos Financeiros realizou a apuração do seu resultado fiscal em 2007 sob o regime do lucro real, estando, portanto, sujeita ao reconhecimento de suas receitas pelo regime de competência. Em seguida informa que os créditos adquiridos pelo citado contribuinte poderiam ser separados em créditos recebidos, perdidos, renegociados e recuperados, com as seguintes subclassificações: recebidos e renegociados pelo mesmo valor, por valor acima ou por valor abaixo do crédito adquirido; perdidos pelo mesmo valor ou por valor abaixo do crédito adquirido e recuperado pelo mesmo valor, por valor acima ou por valor abaixo do crédito perdido, esclarecendo em seguida os significados de cada um dos itens relacionados.

3.11.1 Quanto à apuração a Autoridade Fiscal informa que, por ter o autuado, em seus procedimentos contábeis, considerado o valor dos créditos pelo valor de aquisição (capital aplicado), bem como considerado as perdas no recebimento dos créditos no mesmo valor, a fiscalização procedeu à apuração do IRPJ e da CSLL considerando somente a parte relativa aos "descontos" (valor total dos créditos cedidos subtraído do capital aplicado), visto que aquela relativa ao capital aplicado seguiu os critérios de apropriação adotados pelo contribuinte. Considerando os resultados de cada crédito adquirido pelo autuado, realizou-se as seguintes apurações (ano de 2007):

1º) Como todos os créditos adquiridos estavam vencidos, foi feita a apropriação de receitas pelo valor do "desconto total", obtido na aquisição, no momento da aquisição.

2º). Para cada valor de “desconto total” foi verificado o momento que poderia ser feita a apropriação das perdas pelo atendimento das normas do artigo 9º da Lei 9.430/96, obtendo-se duas situações:

- a) perdas que poderiam ser imediatamente “baixadas”, pois já atendiam aos critérios da lei.
- b) perdas que poderiam ser baixadas no ano seguinte, pois já atenderiam aos critérios da lei.

3.11.2 Analisando o arquivo fornecido pelo contribuinte, contendo informações das operações de aquisição de carteiras de créditos realizadas no ano de 2007, chegou-se a um valor de “desconto total” de R\$ 3.087.081.470,18 que foram apurados como receitas pela fiscalização. Separou-se os recebíveis em dois grupos (até R\$ 5.000,00 e acima de R\$ 5.000,00) e verificou-se a possibilidade de dedução das perdas segundo critérios da Lei 9.430/96.

3.11.2.1 Os recebíveis de valor até R\$ 5.000,00 (inclusive) foram divididos em dois sub grupos, quais sejam, vencidos a menos de 6 meses, cujo valor de descontos de R\$ 88.306.429,62 foi considerado como omissão de receita em 2007 e vencidos a mais de 6 meses, cujo valor de descontos de R\$ 1.557.434.634,02 foi desconsiderado pela fiscalização por ser passível de dedução das bases imponíveis de IRPJ e CSLL, uma vez que, já em 2007, preenchiam os requisitos de dedutibilidade da Lei 9.430/96. Houve também a exclusão das receitas apropriadas em virtude do recebimento total ou parcial dos créditos no ano de 2007 e a consideração de postergação de receitas para aquelas recebidas em 2008 e 2009.

3.11.2.2 Os recebíveis de valor acima de R\$ 5.000,00 também foram divididos em dois sub grupos, quais sejam, vencidos a menos de 1 ano, cujo valor de descontos de R\$ 894.387.965,01 foi considerado como omissão de receita em 2007 e vencidos a mais de 1 ano, cujo valor de descontos de R\$ 546.952.441,53 foi desconsiderado pela fiscalização por ser passível de dedução das bases imponíveis de IRPJ e CSLL, uma vez que, já em 2007, preenchiam os requisitos de dedutibilidade da Lei 9.430/96. Houve também a exclusão das receitas apropriadas em virtude do recebimento total ou parcial dos créditos no ano de 2007 e a consideração de postergação de receitas para aquelas recebidas em 2008 e 2009.

3.11.3 Em suma a apuração se deu conforme quadro abaixo:

Receitas	
"Descontos" de créditos até R\$ 5.000,00	1.645.741.063,64
"Descontos" de créditos acima de R\$ 5.000,00	1.441.340.406,54
TOTAL	3.087.081.470,18
Despesas (perdas dedutíveis)	
Créditos até 5.000,00 vencidos a mais de seis meses	1.557.434.634,02
Créditos acima de 5.000,00, vencidos a mais de 1 ano	546.952.441,53
TOTAL	2.104.387.075,55
Deduções	
Créditos recebidos em 2007 (até 5.000,00)	213.424,44
Créditos recebidos em 2007 (acima de 5.000,00)	10.059.171,78
TOTAL TRIBUTÁVEL EM 2007	972.421.798,41
Receitas postergadas para 2008	33.928.868,92
Receitas postergadas para 2009	2.180.642,13
Receitas omitidas	936.312.287,36

3.12 O autuante ainda complementa o termo informando acerca da apuração da multa isolada. Conforme verificado o contribuinte apurou as estimativas de IRPJ e CSLL de janeiro a novembro de 2007 com base na receita bruta e acréscimos, aplicando o percentual de 8% previsto no caput do artigo 15 da Lei 9.249/95. As receitas relativas aos "descontos" na aquisição dos créditos que não haviam sido apropriadas foram acrescentadas e sobre as mesmas se aplicou o mesmo percentual de 8% para o cálculo da multa isolada de 50% prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96. Ressalta que após o advento da Medida Provisória 351/2007 que alterou o artigo 44 da Lei 9.430/96, não há mais que se falar em dupla incidência sobre uma mesma materialidade, uma vez que a nova disposição legal fez a multa isolada incidir sobre diferente materialidade da multa de ofício, qual seja o valor do pagamento mensal não recolhido, sendo que na multa de ofício a incidência se dá sobre a totalidade ou diferença de tributo.

3.12.1 Em dezembro o contribuinte optou por pagar o IRPJ e a CSLL com base em balancete de suspensão. Desta maneira a fiscalização informa que considerou os efeitos tributários dos "descontos" não computados, bem como das "perdas no recebimento de créditos" que não haviam sido apropriados em 2007. Também se considerou o valor lançado nos meses de março, junho e setembro (estimativas), para se chegar à apuração contida no quadro de fls. 64 e 65.

4. Irresignado com a autuação, o contribuinte apresentou, em 27/01/2012, a impugnação de fls. 520 a 528, informando e alegando, em síntese, o seguinte:

4.1 A fiscalização alega que o impugnante deixou de registrar a diferença entre o valor de face do crédito adquirido e seu custo de aquisição para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, invocando como fundamento o Parecer Normativo CST nº 47/72 que estipula que o deságio em relação ao principal da dívida,

porventura havido, deve ser apropriado na data da operação. Entretanto tal afirmação não procede, pois o impugnante procedeu ao registro dos valores recebidos, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

4.1.1 O Parecer Normativo CST nº 47/72, já encontra-se superado em razão do advento da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, legislação que deve ser observada para os registros contábeis das companhias. Por seu turno, o artigo 177 desta lei, determina que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade aceitos. Já o artigo 183 trouxe os critérios de avaliação dos ativos, sendo certo que o inciso I (antes das alterações promovidas pelas Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09), consagrou o princípio contábil do custo histórico ou de aquisição. Na situação vertente, os créditos adquiridos totalizaram R\$ 3.680.753.737,16 (valor de face) e foram registrados pela Impugnante pelo valor de aquisição de R\$ 593.654.266,98, em total observância ao dispositivo legal citado.

4.1.2 Os valores acima não foram questionados pela autoridade autuante, eis que serviram de base para o cálculo para o valor autuado. Além disso, os valores dos créditos adquiridos constaram da nota explicativa do balanço das empresas cedentes, publicado no Diário Oficial Empresarial e devidamente auditado pela empresa Price Waterhouse Coopers, conforme documentos anexos (docs. 02 a 04), o que reforça a correta contabilização dos créditos adquiridos.

4.1.3 Ainda que o referido Parecer não estivesse superado, sua aplicação ao caso concreto estaria prejudicada eis que ele trata exclusivamente de créditos vincendos e os créditos adquiridos pelo impugnante já estavam vencidos. Além disso, neste caso, não há que se falar em deságio/ágio pois os créditos cessionados foram comprados a valor de mercado, amparado em laudo técnico elaborado por empresa especializada.

4.1.4 Por se tratar de créditos já vencidos, a receita correspondente aos créditos eventualmente recuperados deve ser reconhecida tão somente por ocasião de seu efetivo recebimento. Foi exatamente o que ocorreu na situação vertente: o impugnante contabilizou os créditos adquiridos pelo custo de aquisição, em conformidade com a legislação em vigor e a receita dos créditos posteriormente recebidos foi reconhecida somente por ocasião do pagamento, quando este ocorreu.

4.1.5 Caso os argumentos acima não sejam acolhidos, a totalidade das receitas/perdas havidas pelo impugnante deve ser considerada pela autoridade autuante, para fins de apuração do valor supostamente devido.

4.2 Se for mantida a exigência tributária, a multa isolada lançada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2007 deve ser cancelada, pois quando encerrado o período de apuração desses tributos, a exigência do recolhimento por estimativa perde a sua eficácia, já que prevalece a exigência dos tributos efetivamente devidos ao final do exercício (ajuste anual). Os recolhimentos efetuados por estimativa nada mais são do que uma antecipação do tributo que será devido no encerramento do ano-base.

Após seu encerramento, eventuais insuficiências de recolhimento do IRPJ e da CSLL, não poderão dar ensejo à cobrança da multa isolada prevista no inciso II, "b", do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, pois a mencionada multa somente pode ser exigida caso o Fisco constate a falta ou insuficiência de recolhimento dos tributos antes do término do ano-base. Tudo conforme ementário do antigo Conselho de Contribuintes que se colaciona.

4.2.1 A exigência da multa isolada, no presente caso, configura-se em dupla incidência sobre uma mesma materialidade, pois o valor do pagamento mensal é exatamente a totalidade ou diferença do tributo incluído pela autoridade fiscal no cálculo do ajuste anual. É o que se encontra no ementário do CARF, da CSRF e no trecho do livro de Hiromi Higuchi que colaciona.

4.3 O fisco também não pode exigir juros de mora sobre o valor da multa de ofício. A Lei 9.430/96 prevê que os débitos de tributos e contribuições serão acrescidos de multa de mora (art. 61, caput), e que, sobre aqueles débitos, incidirão juros de mora, (art. cit, § 3o). Ou seja, os débitos de tributos e contribuições é que se sujeitam aos juros de mora, e não o valor da multa de mora. Se os juros de mora não incidem sobre a multa de mora, por iguais razões não cabe aplicar tais juros sobre a multa de ofício. Se esta estivesse contida no conceito de débitos de tributos e contribuições previsto no citado dispositivo legal, chegaria-se à absurda conclusão de que o § 3º do artigo prevê a incidência de multa de mora sobre a multa de ofício.

4.3.1 O artigo 164 do CTN confirma essa conclusão quando, ao tratar de crédito tributário, separa claramente os conceitos de crédito, juros de mora e penalidades. A mesma distinção se encontra no artigo 161 do CTN. Por consequência também não são aplicáveis à multa de ofício os juros de 1% ao mês, referidos no § 1o do art. 161 do CTN. É o que se encontra disposto no ementário do antigo Conselho de Contribuintes que colaciona e nos acórdãos da CSRF e do CARF que menciona.

4.4 Por fim, requer seja julgado improcedente o auto de infração.

A 8ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 563-564:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SECURITIZADORA DE CRÉDITOS. CRÉDITOS VENCIDOS. JUROS E DESÁGIOS. APROPRIAÇÃO DAS RECEITAS NA DATA DA OPERAÇÃO.

A legislação tributária determina que os juros e comissões, bem como os deságios relativos ao principal originalmente aplicado pelos cedentes, referentes aos créditos vencidos cedidos à companhia securitizadora, devem ser considerados como receitas para esta última, tendo as suas apropriações, para fins fiscais, vinculadas às datas das

operações de cessões, visto ser este o momento da disponibilização jurídica da renda.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. A QUALQUER TEMPO.

Cabível a multa exigida isoladamente, quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do IRPJ e da CSLL, determinada sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o seu recolhimento dentro do prazo legal de vencimento, por expressa previsão legal. Permanece aplicável a referida multa quando a falta é detectada após o encerramento do exercício de apuração da base de cálculo destes tributos, por interpretação lógica do disposto no artigo 44, II, b da Lei 9.430/96.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTOS. MATERIALIDADES DISTINTAS.

A partir do advento da MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007 a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício. São duas materialidades distintas, uma refere-se ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores que estariam sujeitos à mesma.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2007 CSLL. DECORRÊNCIA.

O resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ espraia seus efeitos sobre a CSLL lançada em decorrência das mesmas infrações.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Devidamente cientificada do referido Acórdão em 11/04/2013 (v. fls. 589), a contribuinte apresentou em 13/05/2013 o recurso voluntário de fls. 591-599, basicamente reiterando as alegações apresentadas na fase de impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, em 24/07/2013, apresentou contrarrazões ao recurso voluntário, fls. 635-662, defendendo o entendimento das autoridades autuantes e rebatendo os argumentos de defesa constantes da peça recursal.

Posteriormente, foi trazido aos autos, pela contribuinte, o "Laudo de Avaliação do Valor da Cessão de Créditos com Atraso", fls. 673-822. Trata-se de um extenso parecer técnico (150 páginas), elaborado pela Moore Stephens Auditores Consultores, o qual concluiu que os créditos em discussão nestes autos foram adquiridos pela contribuinte a valor de mercado, amparando a legitimidade do procedimento adotado pela contribuinte quanto ao registro dos valores recebidos. A numeração das folhas do processo eletrônico parece indicar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao elaborar suas contrarrazões, não havia tido acesso ao retrocitado "Laudo de Avaliação".

Um pouco mais tarde, em 12/09/2013, a recorrente trouxe aos autos parecer técnico da lavra do Professor Eliseu Martins, por meio do qual o ilustre parecerista afirma que

Processo nº 16327.721830/2011-92
Resolução nº **1401-000.392**

S1-C4T1
Fl. 15

a recorrente somente deveria contabilizar e, conseqüentemente oferecer à tributação, a receita oriunda dos títulos vencidos adquiridos por ocasião do seu efetivo recebimento (v. fls. 1100-1116). Os documentos subsequentes constantes do processo eletrônico demonstram que a Procuradoria da Fazenda Nacional também não teve acesso ao parecer em apreço.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Conforme relatado, foram trazidos aos autos, após a apresentação do recurso voluntário, extensos e relevantes documentos, os quais merecem ser apreciados por este colegiado.

Tais documentos constituem o "Laudo de Avaliação do Valor da Cessão de Créditos com Atraso", fls. 673-822, elaborado pela Moore Stephens Auditores Consultores, bem como o "Parecer Técnico, fls. 1100-1116, da lavra do ilustre Professor Eliseu Martins.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, no entanto, não teve acesso aos citados documentos.

Diante do exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha a oportunidade de se manifestar acerca de tais documentos.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator